

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10830-003-149/91-97
SESSÃO DE : 21 de setembro de 1995.
ACÓRDÃO Nº. : 108-2.348
RECURSO Nº. : 76.717
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1988
RECORRENTE : JOSÉ FAUSTO DE QUADROS
RECORRIDA : DRF EM CAMPINAS - SP

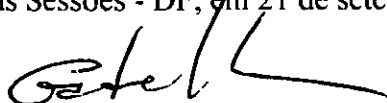
IRPF - DECORRÊNCIA - Ao processo decorrente aplica-se o decidido no processo principal.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **JOSE FAUSTO DE QUADROS**.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro JOSÉ ANTÔNIO MINATEL, que negava provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 21 de setembro de 1995.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA
RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10830-003-149/91-97
ACÓRDÃO Nº. : 108-2.348

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SANDRA MARIA DIAS NUNES, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, RICARDO JANCOSKI, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR. Ausente, justificadamente, a Conselheira RENATA GONÇALVES PANTOJA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10830-003-149/91-97
ACÓRDÃO Nº. : 108-2.348
RECURSO Nº. : 76.717
RECORRENTE : JOSÉ FAUSTO DE QUADROS

RELATÓRIO

O presente processo decorre do de nº. 10830-003-147/91-61, instaurado contra a mesma contribuinte, aquele, já julgado por esta Câmara, relativo ao IRPJ e este ao respectivo imposto de fonte.

Os fatos e as comunicações legais estão bem caracterizados nos autos e a impugnação e o recurso são tempestivos.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº. : 10830-003-149/91-97
ACÓRDÃO Nº. : 108-2.348

VOTO

CONSELHEIRO PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA - RELATOR

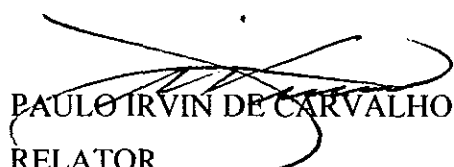
O presente processo foi regularmente instaurado, está devidamente instruído e o recurso é tempestivo.

Decorrendo este processo de outro contra o mesmo contribuinte, já julgado por esta Câmara, que deu provimento ao recurso respectivo, não lhe cabe outra sorte senão o daquele.

Isto posto, conheço do recurso por tempestivo para, no mérito, dar-lhe provimento.

Este é o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 21 de setembro de 1995


PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA
RELATOR 